GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

Ofício nº 078/2024/GAB

Cascavel-PR, 25 de março de 2024.

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 150/2023
RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 46, §1º, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 150/2023.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *"INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO AO DESCARTE ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, concluiu-se pelo seu veto total consoante os fundamentos abaixo.

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe em seu artigo 33 que

> ***Art. 33***. *São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos,* ***os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes*** *de:*
>
> *I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*
>
> *II - pilhas e baterias;*

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Pela disposição legal, vimos que a obrigatoriedade de estruturar e implementar os sistemas de logística reversa cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e não ao Poder Público Municipal, como consta em todo o texto do Projeto de Lei, mais especificamente nos artigo 5º e 6º do projeto. Dessa forma, evidencia-se a afronta à legislação nacional, que instituiu diretrizes gerais para os demais entes.

No mesmo sentido, há a Recomendação Administrativa nº 04/2019 do Ministério Público do Estado do Paraná e as Notas Técnicas nº 02/2019 e 03/2019, ambas do CAOPMAHU (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo). Nelas, encontramos a seguinte disposição quanto ao teor do artigo 33 da Lei nº 12305/2010:

"Portanto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é categórica quanto à responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes (...) de estruturar e implementar o Sistema de Logística Reversa (...), mediante retorno desses produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

O legislador teve o cuidado de afastar, nestes casos, a responsabilidade do Poder Público Municipal - que é o titular do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos - quanto às obrigações atinentes aos Sistemas de Logística Reversa dos produtos relacionados no artigo 33(...).

Esta premissa, aliás, é reforçada pelo §7º do artigo 33 que estabelece

> *§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se*

> *de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.*
>
> *Ou seja, caso as ações e obrigações impostas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, no âmbito dos Sistemas de Logística Reversa, venham a ser executadas pelo titulo do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos (Poder Público Municipal), tais ações deverão, necessariamente, ser remuneradas, sob pena, de um lado, de enriquecimento ilícito por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, já que a eles compete assegurar a logística reversa (e não ao Poder Público Municipal) e, de outro lado, sob pena de os agentes públicos municipais serem disponibilizados por dano ao erário e eventual improbidade administrativa, em virtude de realizarem despesas para as quais não há previsão nem autorização legal.*
>
> *(...)*
>
> *Em todas as situações em que a Política Nacional de Resíduos Sólidos tratou dos Sistemas de Logística Reversa, só fez referência ao Poder Público Municipal para assegurar que, caso o Município venha a executar ações que são obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, deverá, neste caso, ser ressarcido."*

Assim, caso seja atribuída tal obrigação ao Poder Público Municipal, estaremos diante de grave afronta ao ordenamento jurídico que trata sobre o tema, podendo o Município incorrer, inclusive, em cometimento de dano ao erário e eventual improbidade administrativa, conforme exposto acima.

Por fim, importante ressaltar que o Município não tem se mantido inerte à necessidade de aprimorar o sistema de limpeza pública e gestão de resíduos. Isso por que, na nova concessão promovida, em andamento, encontra-se a previsão, com base

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

em estudos elaborados pela FIPE, de implantação dos chamados PEVs - Pontos de Entrega Voluntária, em regiões distintas da cidade, para a entrega, por parte da população, de RCD de pequenos geradores (em conformidade com o Decreto Municipal nº 9775/2011), de resíduos volumosos insensíveis, resíduos de poda e recicláveis em geral.

Deverão ser implantados três PEVs no primeiro ano e três PEVs no segundo ano da concessão. Isso tudo em conformidade com o Acordo firmado entre o Município de Cascavel e o Ministério Público Estadual, nos autos do Processo nº 0014218-17.2021.8.16.0021.

Essas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa (art. 66, § 1º, da Constituição Federal), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal

Edson Zorek
Procurador Geral do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.